



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007013/97-50
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.093
RECURSO N.º : 123.919
RECORRENTE : NOVARTIS AGRIBUSINESS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
ATRAZINE TÉCNICO.

Tratando-se de uma "Preparação Intermediária", conforme identificada pelo LABOR, correta a classificação adotada pelo Fisco, no código TEC 3808.30.22.

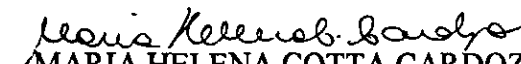
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía a multa.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

02 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.919
ACÓRDÃO Nº : 302-35.093
RECORRENTE : NOVARTIS AGRIBUSINESS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, pela Alfândega do Porto de Santos-SP, o Auto de Infração de fls. 01 a 06, no valor de R\$ 299.764,78, relativo a Imposto de Importação (R\$ 231.334,92), Juros de Mora (R\$ 22.162,88) e Multa de Mora (R\$ 46.266,78 - art. 61, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, pela autuação:

"ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

.....
Durante o ato de Revisão Aduaneira foi analisado o Laudo Labana ... e constatou-se que a mercadoria tratava-se de 'ATRAZINE TÉCNICO', conforme descrita na DI.

Utilizando a 1ª regra das 'Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado - SH', desclassifico a mercadoria da posição fiscal declarada, classificando-a na NCM 3808.30.22.

Uma vez que o produto declarado está corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento fiscal, caracterizou-se a condição de 'ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL' (Ato Declaratório 10/97), constituindo infração punível com as multas previstas na legislação vigente."

Os documentos da importação em tela encontram-se às fls. 07 a 42.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 14/01/98 (fls. 01), a interessada apresentou, em 12/02/98, tempestivamente, por seu advogado (instrumento de fls. 50), a impugnação de fls. 44 a 49, com as seguintes razões, em síntese: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.919
ACÓRDÃO Nº : 302-35.093

- o primeiro passo para a síntese do ATRAZINE é a produção do Ácido Cianídrico (HCN), a partir da amônia mais gás natural, pelo processo Andrusso, em um reator contínuo sobre um catalisador platina/rádio;

- em seguida, o HCN é purificado e estocado na forma líquida em um tanque de espera, a uma temperatura que varia de 0 a 5°C;

- o HCN, então, é transferido para um tanque dosador, como matéria-prima do processo gerador, é misturado com gás cloro e forma o Cloreto de Cianogênio (CNCl)

- o CNCl é secado e trimerizado sobre carbono para formar o Cloreto de Cianurila (CC);

- a fase vapor do CC é condensada e dissolvida em tolueno e estocada;

- o CC e a solução de tolueno são misturados com Isopropilamina (IPA), Monoetilamina (MEA) e Hidróxido de Sódio diluído (NaOH), para formar o ATRAZINE;

- tais reações ocorrem sob temperatura e pH controlados em baixa pressão, em processo contínuo;

- depois isola-se o ATRAZINE em estado sólido, e a fase ATRAZINE/Tolueno é separada da fase água/sal por decantação;

- o tolueno é retirado do ATRAZINE pela injeção de vapor, formando uma pasta de ATRAZINE e água;

- o ATRAZINE sólido é separado da água por filtração e reempastado com água e surfactante;

- importante notar que o surfactante é adicionado nesta fase da síntese apenas para manter o ATRAZINE sólido em suspensão;

- então, a pasta do ATRAZINE é transferida para um grande tanque de estocagem, onde é coletada amostra antes de ser bombeada para um secador de jato de ar;

- após a secagem, o ATRAZINE pó é moído e transferido para silos de estocagem, para ser usado em formulações no país fabricante e/ou nos países importadores, como é o caso da interessada;

RECURSO Nº : 123.919
ACÓRDÃO Nº : 302-35.093

- o surfactante não foi deliberadamente deixado no ATRAZINE para torná-lo apto a usos específicos, mas sim para melhorar a fluidez da pasta úmida antes da aplicação do secador de jato de ar, pois sem o surfactante a velocidade de bombeamento e a eficiência do processo seriam reduzidas;

- assim, a matéria-prima importada está prevista no Capítulo 29, Nota 1, letra "a", do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92);

- a posição pretendida pela fiscalização não se ajusta ao ATRAZINE, pois trata de preparações herbicidas para venda a retalho que, definitivamente, não é o caso do produto aqui tratado, que se destina à formulação dos produtos Gesaprim, Primestra, Primatop e Primóleo, considerados defensivos agrícolas, compostos por ATRAZINE, surfactantes, espessantes, antiespumantes e água;

- como prova de que o ATRAZINE não é uma preparação, pois sua aplicação como herbicida só é possível após a adição das matérias-primas já mencionadas, a interessada junta Ordens de Fabricação dos produtos finais, formulados e embalados em seu estabelecimento fabril;

- a impugnante deixa à disposição do Fisco sua listagem de movimentação de estoques, por meio das quais se verifica que o ATRAZINE jamais foi vendido a retalho para uso na agricultura;

- as hipóteses previstas nas notas da posição 3808 não se aplicam à matéria ATRAZINE, uma vez que a quantidade importada corresponde a 732.600 kg, embalada em 1.628 sacos de 450 kg, o que por si só suscita dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.

Ao final, a impugnante requer seja o Auto de Infração julgado improcedente, bem como as multas e demais acréscimos, reconhecendo-se a validade da classificação do produto em questão no código TAB 2933.69.13.

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ

Antes de exarar a decisão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP solicitou diligência ao LABANA, visando maiores esclarecimentos sobre a identificação da mercadoria (fls. 63 a 67).

Em atendimento à diligência, foi elaborada a Informação Técnica de fls. 68 a 86.

Sobre o resultado da diligência, a interessada apresentou suas considerações às fls. 91/92. *ju*

RECURSO Nº : 123.919
ACÓRDÃO Nº : 302-35.093

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 28/08/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP proferiu a Decisão DRJ/SPO nº 2729 (fls. 98 a 104), considerando o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ATRAZINE TÉCNICO

O Laudo de Análise e a literatura técnica identificam a mercadoria como uma preparação intermediária, devendo ser classificada no capítulo 38, de acordo com a nota 2 da posição 3808 das NESH.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em 20/10/2000, a empresa NOVARTIS AGRIBUSINESS LTDA. sucessora da NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S/A, apresentou, tempestivamente, por seu advogado (instrumento de fls. 119), o recurso de fls. 108 a 115, acompanhado dos documentos de fls. 116 a 200.

Às fls. 218 a 222 consta a comprovação da conversão do depósito administrativo em depósito recursal.

A peça de defesa traz as seguintes razões, em resumo:

- o ATRAZINE TÉCNICO não se trata de pó disperso em surfactantes aniônicos, e sim do produto ativo herbicida (atrazina) misturado às impurezas de fabricação (surfactantes, etc);

- este surfactante é adicionado durante o processo de fabricação, a fim de aumentar a eficiência operacional/técnica da secagem da Atrazina;

- durante a secagem, parte deste surfactante é eliminada, restando uma parte residual (impureza) no produto final Atrazina Técnica;

- as impurezas oriundas do processo de fabricação (incluída a purificação) são permitidas no Capítulo 29, conforme Nota 1 e Considerações Gerais;

- esta impureza (surfactante) não torna o composto orgânico (Atrazina) apto para uso específico como herbicida, em preferência à sua utilização geral, uma vez que ele é utilizado exclusivamente como herbicida (matéria-prima para formulações comerciais/preparações herbicidas Primestra, Gesaprim e Primatop);

- a obtenção destas preparações/formulações é efetuada por meio de misturas específicas (produto ativo - Atrazina Técnica, mais tensoativos em grande quantidade, até 70 vezes superior às impurezas residuais do produto ativo);

RECURSO Nº : 123.919
ACÓRDÃO Nº : 302-35.093

- o que caracteriza uma preparação/formulação não é a concentração de seus constituintes, mas sim a mistura intencional de vários ingredientes/produtos, não incluídas as impurezas oriundas do processo de fabricação, conforme as NESH (Nota 7 do Capítulo 29);

- a exatidão da classificação adotada pela recorrente transparece ao se examinar o "Parecer Técnico" (fls. 146 a 1530) e o "Estudo sobre a Classificação Merceológica do Produto Denominado Comercialmente como ATRAZINE TÉCNICO", da lavra do "expert" Dr. Luiz Aurélio Alonso (fls. 182 a 185);

- consta no laudo do LABANA que "nos processos de obtenção da Atrazina encontrados nas Referências Bibliográficas (Anexo III), não é citada a necessidade da presença de dispersantes", porém esta informação não tem relevância, já que a literatura sobre síntese de ingredientes ativos, em geral, se preocupa com as reações químicas, não entrando nos detalhes dos processos de secagem, cristalização, filtração, etc, pois estes processos variam de fábrica para fábrica, enquanto que aquelas, de um modo geral, permanecem constantes, independentemente do fabricante;

- quanto ao processo de secagem para obtenção da Atrazina, sobre o qual o LABANA se omitiu, a recorrente se socorre do citado parecer (fls. 146 a 153), que está fundado em referências bibliográficas;

- o surfactante é adicionado única e exclusivamente para otimizar o processo de bombeamento da pasta de Atrazina para o secador de jato de ar, porém o LABANA erroneamente considerou o processo somente até o final da reação química, não levando em conta que o processo continua, pois a secagem da Atrazina é necessária para a sua utilização pelos formuladores que a importam;

- as duas ações fiscais que tratavam do mesmo assunto foram julgadas improcedentes pela DRJ/SP, conforme decisões nº 19668/98-42.708 e 19709/98-42.724 (fls. 138 a 145);

- a conclusão do perito que firmou o laudo apresentado pela recorrente, às fls. 152/153, demonstra de forma inquestionável as errôneas conclusões do LABANA e da decisão recorrida;

- a parte final do estudo elaborado pelo perito Dr. Luiz Aurélio Alonso é transparente no sentido de que a mercadoria em questão deve ser classificada no código tarifário NCM/TEC/TIPI/SH 2933.69.13;

- é dever de ofício da Fiscalização buscar a verdade fiscal, e esta é demonstrada no trabalho do perito, juntado aos autos pela interessada. *mu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.919
ACÓRDÃO Nº : 302-35.093

Ao final, a interessada requer a reforma da decisão recorrida, reiterando os argumentos trazidos na impugnação, e protestando por sustentação oral a ser feita pelo perito Dr. Luiz Aurélio Alonso.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 225 (última), que trata da tramitação dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *fl*

RECURSO Nº : 123.919
ACÓRDÃO Nº : 302-35.093

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Tratam os autos, de discussão sobre a correta classificação do produto de nome comercial ATRAZINE TÉCNICO, descrito como "2-cloro-4-etilamino-6- isopropilamino-s-triazina", classificado pela recorrente no código NCM 2933.69.13 - "Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio / Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado / Outros / Cujas estrutura contém cloro em ligação covalente / Atrazina".

A Fiscalização reclassificou o produto para o código NCM 3808.30.22 - "Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas ... / Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas / Herbicidas apresentados de outro modo / À base de Atrazina, de Alaclor, de Diuron ou de Ametrina", com base nos Laudos de Análise de fls. 22 e 42, emitido pelo LABANA - Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda.

Os laudos citados, bem como a Informação Técnica de fls. 68 a 71, deixam claro que o produto em questão é uma preparação constituída de "2-cloro-4-etilamino-6- isopropilamino-1,3,5-triazina" (Atrazina) e composto contendo grupamento sulfonato.

Ressalte-se que tanto as peças que dão suporte ao Auto de Infração, como as de defesa (inclusive o Parecer Técnico de fls. 146 a 153, trazido à colação pela interessada), confirmam a presença, no produto importado, do citado composto, que na verdade é um surfactante aniônico (agente dispersante).

O fato de a mercadoria ser caracterizada como preparação, em princípio, já seria um impedimento para a sua inclusão no Capítulo 29, que só abriga os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvados os casos elencados nas Notas de Capítulo.

Dentre estes casos especiais, encontram-se os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo impurezas (Nota ao Capítulo 29, de nº 1, letra "a"), hipótese esta que a recorrente quer aplicar ao produto em exame.

Entretanto, a Nota em que quer se apoiar a interessada diz respeito apenas às impurezas resultantes do processo de fabricação, não abrangendo substâncias adicionadas, conforme se depreende da leitura das Considerações Gerais integrantes das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, relativas ao Capítulo 29: *pel*

RECURSO Nº : 123.919
ACÓRDÃO Nº : 302-35.093

"Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo."

Sobre a questão, a própria interessada declara, apoiada inclusive em Laudo Técnico por ela apresentado, que o surfactante é adicionado durante o processo de fabricação do produto, mais especificamente na fase de purificação.

Observe-se que o texto das Considerações Gerais, acima transcrito, é taxativo, não cabendo perquirir sobre os motivos da adição da substância, bastando que ela tenha sido adicionada deliberadamente. Além disso, a Informação Técnica de fls. 68 a 71, elaborada pelo LABANA, registra que, nas referências bibliográficas, não é citada a necessidade da presença de dispersantes, nos processos de obtenção da Atrazina. Tal informação não foi contestada pelo laudo da recorrente, limitando-se esta a redarguir que a literatura se preocupa mais com as reações químicas, que com os demais detalhes do processo.

Mais adiante, nas mesmas Considerações Gerais, consta que o termo "impurezas" inclui as matérias iniciais não convertidas, as impurezas contidas nas matérias iniciais, os subprodutos e os reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação). Entretanto, o texto alerta para o fato de que, caso estas substâncias sejam deliberadamente deixadas no produto, para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, elas não são consideradas impurezas admissíveis.

No caso em tela, a Informação Técnica do LABANA dá conta de que o produto em questão é uma preparação herbicida intermediária, formulada especialmente para ser utilizada como base de um herbicida de pronto uso na agricultura. Assim, o surfactante foi adicionado e mantido na preparação não apenas para conservar o princípio ativo em suspensão, mas para tornar o produto apto ao uso específico como herbicida. Com efeito, as formulações finais GESAPRIM, PRIMESTRA, PRIMATOP e PRIMÓLEO são apresentadas em suspensão concentrada, da qual o ATRAZINE TÉCNICO participa sem qualquer modificação em sua estrutura (fls. 51 a 54).

Conclui-se, portanto, que o caso em questão não pode ser enquadrado na Nota 1, letra "a", do Capítulo 29, como pretende a recorrente, nem em qualquer outro caso especial incluso na referida nota.

Incorreta a classificação efetuada pela recorrente, resta analisar a classificação promovida pela Fiscalização, no código NCM 3808.30.22, o que será feito na sequência.

De acordo com as Notas da posição 3808, item nº 2, das NESH, esta posição somente inclui os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, etc, nos seguintes casos: *pel*

RECURSO Nº : 123.919
ACÓRDÃO Nº : 302-35.093

“1. Quando são apresentados em embalagens para venda a retalho, como desinfetantes, inseticidas, etc, ...

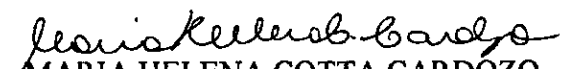
2. Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações são constituídas por suspensões ou dispersões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido [dispersões de D.D.T. (1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano) em água, por exemplo], ou por misturas de outra espécie. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro cortado), ou de naftenato de cobre em óleo mineral. **Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso”.**

Conforme as informações técnicas constantes dos autos, as características em **negrito** correspondem perfeitamente ao produto em tela, razão pela qual há que se manter a posição adotada pelo Fisco.

Tratando-se, então, de preparação herbicida à base de Atrazina, correta é a classificação do produto no código 3808.30.22, conforme posicionamento já adotado por esta Câmara, no Acórdão nº 302-34.771.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 11128.007013/97-50

Recurso n.º: 123.919

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.093.

Brasília- DF, 29/04/02

ME - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado, Hegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

2.5.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL